



PROCESSO TC Nº 05203/20

Fl. 1/2

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor. Legalidade do ato. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 02714/2022

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Sr^a. Edine Constância Costa, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com matrícula de nº 098.236-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, concedida através da Portaria – A nº 0252/20, fl. 56.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 66/70, entendendo que: **(a)** o cálculo dos proventos descrito às fls. 55 está incorreto, uma vez que deve ser comparado o valor do benefício médio (R\$ 1.651,54) com o valor da última remuneração do cargo efetivo (não inclui GAE, no entendimento da Auditoria) (R\$ 1.079,49), devendo ser aplicado um redutor de 5% sobre esse último valor; e **(b)** a beneficiária preenche todos os requisitos para se aposentar pela regra do Art. 3º da EC 47/05 que garante paridade e integralidade, sendo, portanto, mais benéfica. Além disso, os cálculos proventuais não terão a redução prevista no Art. 2º, § 1º, inciso II da EC 41/03.

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que tome providências no sentido de notificação da ex-servidora para oferta de requerimento por regra de aposentação do Art. 3º da EC 47/05 (regra mais benéfica), ou providencie a retificação dos cálculos proventuais.

Intimado, o Instituto de Previdência apresentou defesa às fls. 77/82 dos autos, informando, inicialmente, que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 2º, caput, inciso I, II, III, alíneas “a” e “b” e § 1º, inciso II, da EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04. (anexo). No tocante ao cálculo proventual, deve-se ressaltar que após diversos processos com o mesmo questionamento, em Sessão do Pleno realizada no dia 10/06/2020 os membros desta Corte de Contas, por maioria, proferiram no Processo TC Nº 09987/19 o Acórdão APL – TC – 00166/20, o qual pacificou o entendimento da possibilidade dos atos aposentatórios serem concedidos pela regra inerente ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitindo que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria, incluindo todas as parcelas tiveram incidência previdenciária.

Na mesma linha também já decidiu esta colenda 2º Segunda Câmara ao julgar o Processo TC 13620/18, respectivamente, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, bem como nos Processos TC 16564/17, através do Acórdão AC2 TC 00518/19, Processo TC 3172/19 - Acórdão AC2 TC 01632/19, Processo TC 11586/19 - Acórdão AC2 TC 1647/19, Processo TC 1755/19 - Acórdão AC2 TC 01755/19, Processo TC 18696/18 - Acórdão AC2 TC 01765/19, entendendo que “... a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade



PROCESSO TC Nº 05203/20

Fl. 2/2

especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas no presente Parecer, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária...”.

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, emitiu os relatórios de fls. 89/94, entendendo que permanece a irregularidade indicada no Item “b”, acima.

O Ministério Público de Contas emitiu Cota, fls. 97/103, da lavra da d. subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, na esteira do entendimento da Auditoria, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo ao Diretor-Presidente da PBPREV, para proceder às medidas administrativas de revisão de proventos (com expurgo da parcela GAE), sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

2. VOTO DO RELATOR

Como já registrado pela Defesa, as restrições apontadas pela Auditoria já foram objeto de discussão pelos colegiados do Tribunal (Tribunal Pleno e Câmaras), a exemplo dos Acórdãos APL TC 00166/20 (Processo TC 09987/19), AC1 TC 1407/19 (Processo TC 14223/18) e AC2 TC 01765/19 (Processo TC 18696/18). Mais recentemente, na sessão da Câmara do dia 22/11/22, fora apreciados os Processo TC 14744/21 e 10218/21. Portanto, o assunto já se encontra pacificado pelo Tribunal, no tocante à possibilidade de se considerar, para efeito do cálculo proventual pela média das remunerações, a incidência da previdência nas gratificações incorporadas legalmente.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria – A nº 0252/20, fl. 56, que concedeu aposentadoria à Srª. Edine Constância Costa, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com matrícula de nº 098.236-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com fundamento no Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

É o voto.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05203/20, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Edine Constância Costa, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com matrícula de nº 098.236-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 0252/20, fl. 56, com fundamento no Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 29 de novembro de 2022.-

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 18:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 18:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2022 às 11:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO